LAW FIRM
ERNESTO MUNIZ SOUZA
JR. SOCIEDADE

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL/SC

Referente: Pregão Eletrônico nº 07/FMS/2025

ERNESTO MUNIZ DE SOUZA JR., brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 24.757/SC, inscrito no CPF sob o nº 004.770.259-19, e-mail ernestocopbrazil@gmail.com, com endereço profissional na Rua Dário Garbelotti 100, Criciúma/SC, vem respeitosamente ofertar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do referido edital, o que faz consoante as razões de fato e de direito adiante expostas:

I. FUNDAMENTO JURÍDICO DA IMPUGNAÇÃO.

A presente impugnação tem por base o princípio constitucional da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Magna Carta, que não chancela omissão da administração pública diante de ilegalidades patentes, e tem guarida objetiva no artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

Ademais, vide Súmula nº 473 do STF:

> *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos".*

Nessa toada, o egrégio Tribunal de Contas da União definiu recentemente que *"É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. O agente público* ***tem o dever de adotar providências*** *de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento"* (TCU, 2022 – Primeira Câmara – Acórdão 7289).

De nossa parte, cremos na boa-fé da administração e na ponderada análise da presente impugnação, e somente procuramos meios de tornar mais competitivo o certame, acima de tudo.

II. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO.

A licitação, como se sabe, é um procedimento administrativo em que diversos atos são praticados com o escopo final de selecionar uma proposta que, conforme critérios objetivos previamente definidos no instrumento convocatório possibilite a posterior celebração de um contrato com o proponente melhor situado no julgamento final, em decorrência de haver ofertado as melhores e mais vantajosas condições ao ente interessado.

Não raro, porém, a complexidade e prolixidade do edital fazem com que a

administração pública peque em seu mister constitucional de garantir a contratação mais vantajosa possível, sendo esta justamente a hipótese em apreço!

Em face disso, pedimos vênia para expor os pontos que excepcionalmente resistiram ao crivo da análise dessa administração, e que caso não corrigidos implicarão nulidades irreparáveis, ferimento ao princípio da competição e à isonomia.

Assim, para um melhor entendimento de nossos argumentos, perpassaremos pontualmente os itens que, sob a ótica do impugnante, eivam o edital de ilegalidades.

a) Ausência de informações essenciais no termo de referência.

As pessoas físicas e as empresas privadas, antes de efetuarem uma compra ou contratarem um serviço, pesquisam o melhor preço, as melhores condições, a qualidade do produto ou serviço, a garantia, entre outros aspectos.

Para a Administração Pública essa postura não poderia ser diferente por gerenciar recursos públicos e ainda possuir o dever de prestar contas perante a sociedade. Se para as pessoas físicas e empresas privadas tal postura é facultativa, para a Administração Pública é uma obrigação, considerando que esta possui o dever de observar determinados Princípios e Leis que regem as condições para realizar compras e contratar serviços, pois é previsto na legislação a dispensa de licitação, a inexigibilidade e até a mesmo a sua proibição.

As leis que regem as licitações públicas determinam a maneira pela qual a Administração deve anunciar o que ela necessita comprar/contratar, ou seja, o objeto do processo licitatório. Este deve ser elaborado através do projeto básico ou do termo de referência, que constará como anexo ao edital do certame e estará disponível para acesso ao público com a finalidade de garantir transparência e credibilidade à Administração.

A Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 22, inciso XXVII, determina a competência privativa à União de legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas, fundacionais da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, empresas públicas e sociedade de economia mista.

Pela licitação, a Administração abre a todos os interessados que se sujeitem às

condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de apresentação de proposta

No mesmo sentido o processo licitatório é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. A busca da Administração pela proposta mais vantajosa através do processo licitatório enseja em uma conduta de competição por parte dos licitantes.

Já o "termo de referência" é o instrumento elaborado pela Administração Pública para explicitar o conjunto de informações necessárias à aquisição/contratação que almeja realizar.

Marcelo Palavéri o conceitua como *"[...] o documento de natureza essencial, o que se pode verificar da sua própria definição,* ***cabendo enfatizar que deverá estabelecer os elementos indispensáveis à formulação das propostas*** *pelos interessados em participar da disputa [...]"* (Pregão nas licitações municipais. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, pág. 37).

O termo de referência deve ser elaborado pelo setor requisitante do objeto da licitação em conjunto com a área de compras do Órgão, contudo, no caso em comento, o termo de referência encontra-se incompleto.

De fato, não há no Edital a quantidade de dados que devem ser migrados/convertidos, **embora pelas informações do edital haja bases de dados contábeis específicas dessas entidades.**

Efetivamente, não consta o volume virtual de dados a ser convertido, se contado em megabytes ou gigabytes. Isso impede a composição de custos.

Ademais, não consta o formato em que os dados serão entregues, se serão entregues em formato estruturado ou não, em TXT, XLS, CSV etc.

Quanto à necessidade dessa informação para a elaboração da proposta já decidiu esse digno Tribunal de Contas de São Paulo:

> *"Igualmente procedente a crítica à ausência de informações necessárias para a adequada formulação de propostas, relacionadas à quantidade de usuários a serem treinados, número de licenças,* ***formato e volume de dados a serem migrados****, uma vez que referidas informações trazem impacto nos custos dos serviços e são relevantes na formulação de*

propostas, devendo tais informações constar objetivamente no edital, nos termos do artigo 47 da Lei Federal nº 8.666/93, a exemplo do decidido nos autos dos processos TC-000537.989.14-7 e TC-000640.989.14-1." TC TC015644.989.18-8"

"De se destacar que, em reiteradas oportunidades, este Tribunal já se pronunciou pela imprescindibilidade da divulgação de todas as informações relacionadas ao sistema a ser implementado, a exemplo das decisões proferidas nos processos TC18742.989.16-318, TC-10697.989.17-619, TC-11541.989.17-420, e TC-17458.989.17- 521."

"Assim, deve o ato convocatório consignar todos os dados pertinentes aos atuais sistemas em uso pela Administração, indicando o histórico de informações existentes em cada um deles, bem assim o número de usuários e participantes da capacitação por módulo/subsistema." (EXAME PRÉVIO DE EDITAL, RELATOR DE CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO TRIBUNAL PLENO TCE-SP -SESSÃO DE 29-08-2018, Processos: TC015489.989.18-6 TC-015857.989.18-0TC-016026.989.18-6).

Tal informação é a mais importante do ponto de vista de composição de custos das propostas.

Dessa forma, o Edital deve ser retificado a fim de constar a quantidade de dados que deverão ser migrados/convertidos eis que tal informação influencia na elaboração da proposta.

Repita-se: tal circunstância impede a elaboração de proposta adequada, pois não há parâmetros para mensurarmos o limite das atribuições e responsabilidades afetas à implantação.

E isso tudo é ainda mais agravado pelo fato de que inexiste projeto executivo, de modo que não há como se definir objetivamente valores a serem cotados.

Portanto, o edital precisa ser corrigido para inclusão do volume de dados a serem convertidos.

Portanto, sem especificação de volumes de conversão, somente empresas que já prestam serviços nesta data poderão ofertar proposta.

Atualmente, inclusive, o município detém dois fornecedores de softwares. Um fornecedor para o ERP (Celk Sistemas Ltda. - contrato 06/FMS/2022), e outro fornecedor para o telesaúde via BSP Provider Oficial (Global Tecnologia e Soluções Ltda.), conforme informações do portal de transparência.

Porém, o edital não menciona absolutamente nada sobre o aproveitamento e migração dos dados do telesaúde, o que denota que os dados serão inutilizados em definitivo.

Ora, todas as tramitações de dados pessoais sensíveis serão absolutamente eliminadas, pois o edital não trata da migração destes dados.

Ademais, o termo de referência não divulgou as informações da composição de custos, e o edital silencia em absoluto sobre a migração dos dados do telesaúde.

E não é dado ao senhor prefeito municipal simplesmente ignorar dados públicos e tramitações de dados pessoais sensíveis.

MILHARES DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS VEM SENDO TRAMITADOS EM PLATAFORMA DE TELE SAÚDE, E SIMPLESMENTE DELETAR TODOS ESSES REGISTROS DE BANCO DE DADOS SEM JUSTIFICATIVA É TERATOLÓGICO.

Com efeito, em 2026, a municipalidade não saberá mais as tratativas que executou com os pacientes da rede municipal.

Portanto, o edital precisa ser suspenso e corrigido.

b) Ausência de informações acerca dos serviços de treinamento.

Embora o edital refira a necessidade de realização de treinamentos, não regulamenta a quantidade de horas de treinamento a serem entregues na fase de implantação, muito menos o conteúdo programático de cada treinamento, nem indica a quantidade de

usuários a serem capacitados, tornando impossível a formatação de uma proposta de preços que refira os reais custos dos serviços a serem executados.

Ora, como uma empresa apresentaria preço para elaborar serviços de treinamento cujo quantitativo de horas é subjetivo?

É possível outorgar-se treinamentos de uma hora, duas horas, até treinamentos de vinte horas.

Daí vem o questionamento: **quantas horas de treinamento** serão consumidas?

Quantas horas serão consumidas?

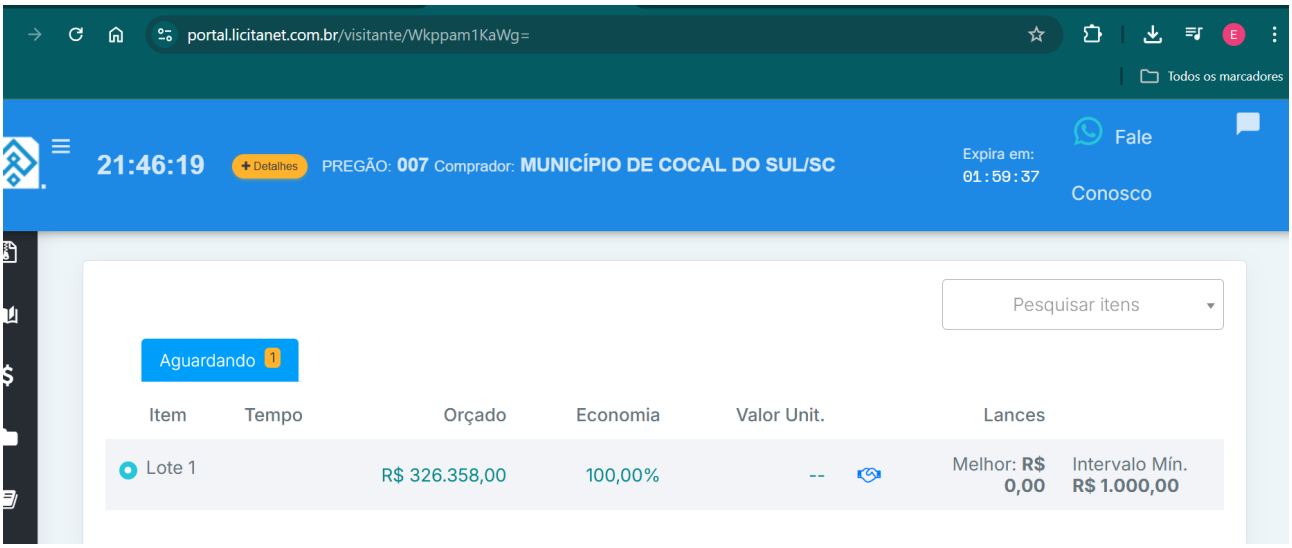
Cinco horas por módulo? Uma hora por módulo? E no total?

Essa é a principal informação para definição de custos dos serviços!

Infelizmente tal informação não consta do instrumento convocatório, e isso impede a precisa conclusão da proposta de preços. O edital apenas traz:

ITEM	DESCRIÇÃO LOTE 01	UNIDADE	QTDE	MEDIA	VALOR
1	Serviço de locação e manutenção/suporte técnico do SERS.	mês	12	18.209,00	218.508,00
2	Conversão do banco de dados atual.	mês	1	7.850,00	7.850,00
3	Horas para visita técnica, assistência técnica, manutenções, customizações, implantação, parametrização e treinamento.	h	500	200,00	100.000,00
					TOTAL: 326.358,00

VEJA-SE QUE SEQUER HÁ CAMPO ESPECÍFICO PARA COTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TREINAMENTO! Aliás, também no ambiente do pregão eletrônico, não há item para cotação dos serviços de treinamento:



Repita-se: o edital não fixa o número de horas de capacitação a ser outorgada no total, pois ainda que cada turma tenha um treinamento de seis horas, não há como saber o total de turmas por aplicativo, sendo notório e público que um treinamento pode ser ligeiramente superficial, ou completamente aprofundado, pode ser dado em nível de uso, ou em nível de gerenciamento, e assim por diante!

Portanto, a qualquer proponente interessada restariam duas alternativas: superestimar a quantidade de horas de treinamentos, e praticar preço superestimado, ou, do contrário, subestimar o número de horas, e absorver qualquer prejuízo que daí advenha.

Esse raciocínio comprova que a ausência da informação impede a formatação das propostas de preços de modo que favoreça a obtenção da melhor proposta possível ao erário, devendo ocorrer a complementação dos dados do TR e a reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Enfim: ou superfaturamos nossa proposta para evitar surpresas, e corremos o risco de perdermos no preço, ou subfaturamos esta, e corremos o risco de sofremos prejuízo.

Ou seja, torna-se impossível, pelos termos do edital, uma escorreita e juridicamente adequada formatação da proposta de preços, o que frustrará, objetivamente, o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa.

Somente uma empresa com dados privilegiados poderia ofertar proposta, sem saber os quantitativos de usuários e de horas.

E repita-se: o edital exige sim treinamentos na implantação, e nem poderia ser diferente:

> *"SERVIÇOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS: Além do fornecimento da licença para uso do software, a empresa CONTRATADA deve prestar os seguintes serviços:*
>
> *(...)*
>
> ***Implantação e treinamento** dos servidores e profissionais de saúde para uso correto do sistema, sempre que a Gestão julgar necessário;*
>
> *(...)*
>
> *A empresa fornecedora da solução será responsável por toda a operação técnica da plataforma, incluindo:*
>
> *(...)*
>
> *Capacitação e treinamento para usuários administrativos e operacionais, com material didático e suporte contínuo;*
>
> *(...)*
>
> *ESTIMATIVA DA DEMANDA – QUANTITATIVO DE BENS E SERVIÇOS*
>
> *(...)*
>
> ***64- Treinamento dos profissionais na implantação;"***

Portanto, é imperiosa a informação da quantidade de usuários a serem treinados, a quantidade de horas, e a criação de campo específico para a aposição dos custos de treinamento.

c) Erros na descrição do Datacenter.

O termo de referência está incompleto.

Pede SaaS, mas não detalha qualquer exigência sobre o Datacenter.

Fala em disponibilidade ou escalabilidade, mas só se pode tratar de escalabilidade quando a estrutura original estiver descrita:

> *"Alta disponibilidade e escalabilidade: garantia de mínimo de 99,5% de uptime, com infraestrutura elástica para atender à demanda crescente;"*

OU POR ACASO SE AVALIA A ESCALABILIDADE A PARTIR DE QUAL CONFIGURAÇÃO DEFAULT?

Qual a demanda atual? O edital não prevê! Então a expressão 'demanda crescente' torna-se subjetiva, pois não se exige qualquer configuração inicial.

Ora, o edital não traz as informações relativas à configuração inicial do datacenter em relação a diversos elementos básicos, como itens "link", "processador" e "memória", eventual estrutura de nobreaks, performance, etc..

Em suma: não traz as configurações mínimas do datacenter, que é um item de hardware.

Ora, qual será a "capacidade de processamento"? O que se entende por compatibilidade com as necessidades do sistema ofertado e o volume de operações?

Isso é extremamente subjetivo. Como exemplo, esse computador possui uma capacidade de processamento, e pode servir como servidor para hospedagem de bancos de dados:



Ocorre que esse também é um recurso de processamento:



Os dois serão aceitos? Óbvio que não! **O primeiro é retrógrado. O segundo é superdimensionado.**

Então, quais são objetivamente os recursos e elementos que definem a capacidade de processamento exigida das proponentes? O edital não cita. Isso gera uma celeuma extrema. Torna inviável a elaboração de proposta.

Ora, depois de meses de estudos, o edital foi omisso nesse ponto básico e indispensável.

E a título de esclarecimento, citamos que capacidade de processamento de um Datacenter é baseada, principalmente, em um processador. Mas quais são os processadores? De fato, existem milhares de processadores com centenas de capacidade de processamento diferentes.

Portanto, não bastaria sequer mencionar a "quantidade" de V-CPUs, sendo necessário mencionar-se o hardware a ser empregado.

Ora, um megabyte é um megabyte daqui até no Paquistão. Um gigabyte é continuará sendo um gigabyte em Saturno, ou até mesmo na galáxia Andrômeda. **Porém, uma V-CPU não é um mero número**, é um hardware, e o edital **continua pecando** ao não indicar o hardware, descumprindo assim a ordem judicial.

Recurso de processamento é hardware. Se há obrigação de fornecimento, deve ser indicado qual será o hardware.

Eis alguns exemplos:



Este foi um dos processadores mais populares produzidos para computadores

pessoais. Data da década de oitenta.

Esse é um recurso de processamento. É um processador.

Abaixo, temos um processador mais atual:



A capacidade de processamento do Intel 386 **é infinitamente menor que a capacidade do Intel Quad Core I3,** e a capacidade de processamento deste último nem se compara coma capacidade de processamento dos mais avançados processadores usados em datacenters atualmente.

E as virtuais CPU's são baseadas em processadores!

Portanto, não bastaria sequer informar-se a "quantidade" de CPU's, pois se forem baseadas no Intel Quad Core I3, terão uma capacidade de processamento razoável, porém limitada.

Se forem baseadas em processadores de última geração, serão verdadeiras maravilhas tecnológicas atuais.

Ademais, haverá processadores dedicados?

Haverá processadores com vários núcleos?

Tudo isso impacta na qualidade do hardware a ser disponibilizado, e, portanto, nos custos da contratação.

O web site Definirtec esclarece a questão:

"CPU Virtual (vCPU).

Uma CPU virtual (vCPU) é uma CPU que é utilizada por uma máquina virtual (VM). Uma vCPU não é uma CPU física, mas sim uma CPU "lógica" que é utilizada pela VM. A cada vCPU é dada uma fatia do tempo da CPU física. Esta fatia de tempo é determinada pelo número de vCPUs que são atribuídas à VM. Uma vCPU pode ser pensada como uma cópia "virtual" de uma CPU física. Uma VM pode ter mais de uma vCPU, mas o número de vCPUs que uma VM pode ter é limitado pelo número de CPUs físicas que estão disponíveis na máquina host. ***Quantos núcleos devo alocar para uma VM? Não há uma resposta única para essa pergunta, pois o número de núcleos que você deve alocar para uma VM dependerá de vários fatores, incluindo as cargas de trabalho que a VM estará executando, os requisitos de desempenho dessas cargas de trabalho e os recursos que estão disponíveis no sistema host.***

Em geral, ***é melhor começar com um número menor de núcleos e depois aumentar conforme necessário, em vez de começar com um grande número de núcleos e depois diminuir se o desempenho não estiver acima do par.*** *Isto permite afinar mais o desempenho da VM e evitar o desperdício de recursos.*

Quantas VMs posso rodar com 4 núcleos? Você pode rodar um máximo de 4 máquinas virtuais (VMs) em um sistema com 4 núcleos de CPU. Isto porque cada VM requer pelo menos um núcleo de CPU para funcionar corretamente. Se você tentar rodar mais de 4 VMs em um sistema com 4 núcleos, o sistema ficará sobrecarregado e o desempenho sofrerá.

Como faço para calcular processadores virtuais?

Não há uma resposta única para esta pergunta, pois o número de processadores virtuais (vCPUs) que você precisará alocar para uma máquina virtual (VM) dependerá de uma série de fatores, inclusive:
O número de processadores físicos (CPUs) disponíveis no sistema host
- A quantidade de RAM disponível no sistema host
- O número de outras VMs rodando no mesmo sistema host
- Dito isto, um bom ponto de partida para calcular o número de vCPUs a serem alocadas a uma VM é considerar o número de CPUs físicas disponíveis no sistema host, e então alocar uma ou duas vCPUs por CPU física. Por exemplo, se o sistema host tiver quatro CPUs físicas, você poderia começar alocando quatro ou oito vCPUs para a VM.

Claro, este é apenas um ponto de partida, e você precisará experimentar para ver o que funciona melhor para suas cargas de trabalho e ambiente específicos. O que é a forma completa da VCPU? VCPU significa Virtual Central Processing Unit (Unidade Central de Processamento Virtual). É um processador lógico que é usado por uma máquina virtual (VM). Uma VM pode ter uma ou mais VCPUs, dependendo da configuração da VM.

Um processador virtual é um núcleo?

Um processador virtual é um processador lógico que é implementado por um programa de software, normalmente com a finalidade de permitir que vários sistemas operacionais ou várias aplicações compartilhem um único processador físico. Um núcleo, por outro lado, é um processador físico. Portanto, um processador virtual não é um núcleo."

Ou seja, é necessária a indicação do processador físico a ser alocado, a quantidade de processadores físicos e a sua distribuição por máquina virtual.

Sem isso, será impossível cotarmos preços para o serviço em referência. Até poderíamos participar, porém com preço fictício, inverídico, que ou seria superfaturado, ou seria subdimensionado.

Ademais, também é necessário indicar-se o tamanho da "memória rápida" e do "sistema de armazenamento de dados" a serem disponibilizados.

Ora, a memória rápida, ou principal, seria a memória RAM, e é fácil perceber-se que a performance e a escalabilidade dependente do tamanho da memória RAM do datacenter, inclusive para que se tenha parâmetro posterior de escalabilidade.

E o armazenamento de dados seriam os gigabites disponíveis em discos rígidos ou outra forma de armazenamento permanente (storage).

d) Ausência de indicação das parcelas de maior relevância.

O edital pede comprovação de qualificação técnica, contudo, não indica as parcelas de maior relevância da contratação, o que torna ilegal a exigência.

Veja-se o edital:

> *"10.1.6.1. Atestado(s) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa prestou ou vem prestando serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, por período não superior a 3 (três) anos. O documento deve conter nome, endereço e o telefone do atestador, ou qualquer outro meio para que a PREFEITURA possa manter contato com a empresa atestante.*

Ou seja, absolutamente nenhuma indicação das parcelas de maior relevância.

Isso, como dito, é ilegal.

Vide nesse sentido o Acórdão 7.599/2021 (Ata n.º 14/2021) do TCU, que apontou ilegalidade da *"exigência de comprovação da qualificação por meio de atestados de capacidade técnica sem a necessária correspondência com os itens em maior relevância e em valor significativo no objeto da futura contratação"*.

Quanto ao assunto, a Lei 14.133 assim prevê:

> *"Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII*

do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto (...).

Art. 67. (...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual ***igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação****. "*

No caso em apreço, reitere-se, não foram definidas as parcelas de maior relevância e valor significativo da licitação, de modo que é nula e restritiva a exigência de atestado de capacidade técnica subjetivamente aderente ao objeto licitado, pois o edital não refere estes elementos sequer superficialmente.

Esse tipo de exigência só serve para que, em esforços mentais individuais, o pregoeiro avalie subjetivamente o que aceita ou não, e isso é ilegal.

O edital só pode exigir comprovação de aptidão a partir de parcelas de maior relevância devidamente identificadas, e que seja representativas de no mínimo quatro por cento do objeto licitado.

Sem tal delimitação, é teratológica a exigência de comprovação de experiência, pois neste caso fica a critério subjetivo do pregoeiro a definição de quais atestados aceitará, e quais não aceitará.

É necessário, pois, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente aos demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados

em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

E como dito acima de fato o edital não indica as parcelas de maior relevância técnica e financeira, que devem ser comprovadas para fins de qualificação técnica, e é entendimento sedimentado no âmbito dos Tribunais de Contas que as exigências de qualificação técnica devem indicar as parcelas de maior relevância.

Vide Acórdão 7.599/2021 (Ata n.º 14/2021) do TCU, que apontou ilegalidade da *"exigência de comprovação da qualificação por meio de atestados de capacidade técnica sem a necessária correspondência com os itens em maior relevância e em valor significativo no objeto da futura contratação".*

Mutatis mutandis:

> *"Compete à Administração bem definir o objeto a ser licitado e indicar no instrumento convocatório (art. 30, § 2º, da Lei n.º 8.666/93) qual é a parcela de maior relevância e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica."* (TCE/MS – Parecer C-PAC00 – 1/2021).

Dessarte, encontra-se subjetiva a análise, sem a indicação da parcela de maior relevância, e, dessarte, ilegal.

Até acreditamos que o uso de dois pontos (:) indica que o termo de referência veio "de fora", e esqueceu-se de preencher o detalhamento, pois há outros elementos e indícios de que potencialmente se adotou modelo entregue por empresa que será favorecida na competição.

Enfim, os "amigos do rei" podem ser favorecidos.

e) Contratação de potencial serviço não licenciado (pirataria).

Em 2024 o Município de Cocal do Sul licitou serviços de telemedicina.

No termo de referência, solicitou comprovação de que os serviços trafegados pelo Whatsapp possuíssem licença oficial BSP Provider.

Eis o subitem 1 do Item "7. Especificações das Mensagens" do Pregão Eletrônico 01/FMS/2024:

> *"O fornecedor do Sistema deverá utilizar, para troca de mensagens de Whatsapp, em API Oficial do Whatsapp através de um BSP "Business Solution Provider" parceiro oficial do Whatsapp. do edital"*

Agora, decorrido um ano, pretende-se contratar serviço não licenciado (pirata).

É preciso que o edital seja corrigido, pois a contratação de serviço não licenciado pode implicar em indisponibilidades dos serviços, caso em que o subscritor do termo de referência pode ser pessoalmente responsabilizado.

f) Disponibilização do edital fora dos prazos legais.

A Lei de Licitações prevê, sobre publicação de editais e EFETIVA "DIVULGAÇÃO" dos editais de licitação:

> *Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de* ***divulgação do edital*** *de licitação, são de:*
>
> *I - para aquisição de bens:*
>
> *(...)*
>
> *II - no caso de serviços e obras:*
>
> *a)* ***10 (dez) dias úteis,*** *quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;"*

Ocorre que embora as publicações tenham ocorrido no prazo, o edital demorou demasiado para ser disponibilizado.

No portal do pregão eletrônico, consta que os documentos só foram divulgados no dia 04/12/2025:



Ocorre que o dia 08/12/2025 é FERIADO MUNICIPAL em Cocal do Sul, de modo que excluindo-se o dia de início (17), e integrando-se o dia do final, temos os seguintes dias úteis:

- 05/12/2025;

- 09/12/2025;

- 10/12/2025;

- 11/12/2025;

- 12/12/2025;

- 15/12/2025;

- 16/12/2025;

- 17/12/2025;

–18/12/2025.

Ou seja, **apenas nove dias úteis.**

Portanto, é objetivamente nula a designação da abertura para 18/12/2025.

O edital precisa ser republicado, pois a contagem de prazos ocorre a partir da divulgação dos documentos da licitação.

Ora, de nada adianta publicar aviso de licitação com antecedência na imprensa oficial, se o edital não é disponibilizado no web site do município, não é disponibilizado no PNCP, e é disponibilizado no ambiente do pregão eletrônico quando já inviável o cumprimento do prazo legal de dez dias úteis (apenas em 04/12/2025).

E nem se diga que o edital poderia ser solicitado por e-mail, pois o termo de referência só foi assinado no final do dia 04/12/2025, de modo que, se houve publicação antes disso, foi meramente fraudulenta, de um TR ainda inexistente.

O fato é que os dez dias úteis não servem apenas para a contagem do prazo da publicação do aviso, **mas da efetiva disponibilização do edital e Termo de Referência**, o que de fato não ocorreu no caso em apreço.

Inclusive, a própria Lei nº14.133/2021 veda a contagem de prazos incluindo o dia de início, no caso, a data de disponibilização real e efetiva do instrumento convocatório (17/04/2025):

> *"Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados* ***com exclusão do dia do começo*** *e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:*
>
> *(...)*
>
> *III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente."*

Dessarte, como o dia de publicação não pode ser computado, não há dez dias uteis entre a real disponibilização do edital e a data de abertura, reiterando-se: dia 08/12/2025 foi feriado municipal em Cocal do Sul/SC.

III. DOS PEDIDOS:

Roga-se para que o presente processo licitatório seja anulado ou corrigido, nos termos acima propostos. Há grave restrição de competitividade. Há graves erros.

LAW FIRM
ERNESTO MUNIZ SOUZA
JR. SOCIEDADE

Eis os precisos termos em que pede deferimento!

Criciúma/SC, em 15 de dezembro de 2025.

gov.br
Documento assinado digitalmente
ERNESTO MUNIZ DE SOUZA JUNIOR
Data: 15/12/2025 22:44:22-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ERNESTO MUNIZ DE SOUZA JR.
OAB/SC 24.757